



Inec. 3827/11  
PL 211/11

Of. nº 774 /GP

Porto Alegre, 15 de maio de 2017.

**APREGOADO PELA  
MESA EM 15 MAI 2017**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 211, de 2011, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Proíbe a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica ou de qualquer outra licença municipal a empresas que prestem serviço de guarda e vigilância mediante a utilização de cães de guarda.”

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise visa proibir no âmbito do Município de Porto Alegre a existência de empresas que utilizam cães de guarda para a realização de vigilância patrimonial.

Embora a iniciativa do Projeto de Lei nº 211/11 seja louvável, preocupando-se com a saúde e a segurança de animais, assim como com os postos de trabalho dos profissionais que atuam em empresas de vigilância no Município, o referido projeto merece ser vetado, senão vejamos.

Da leitura do art. 1º do referido projeto de lei, percebe-se que sua redação proíbe a concessão de alvará para toda e qualquer empresa que utiliza cães em seus serviços. Destarte, a redação do *caput* do mencionado artigo presume os maus-tratos, ferindo qualquer razoabilidade, pois, ainda que a ocorrência de tal prática deva ser coibida, não cabe a presunção dessa conduta pela mera utilização de cães de guarda.

Se assim não fosse, a utilização de cães pelas polícias militares, polícia federal em aeroportos ou famílias que possuem cães de estimação fazendo-os guardar seu patrimônio com a ronda noturna de pátios seria, também, considerada maus-tratos.

**VETO TOTAL**



O inc. VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe acerca das obrigações do Poder Público na preservação do meio ambiente, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua formação ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.**” *Grifo nosso*

Assim, o aspecto jurídico da prática de maus-tratos contra animais domésticos não comporta a presunção. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, criminalizando as condutas de maus-tratos aos animais.

Lê-se da redação do art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” *Grifo nosso*

Portanto, o entendimento da expressão “maus-tratos” que decorre dessa legislação é a prática deliberada de atos de crueldade ou tortura contra animais, consubstanciando como prática criminosa o desprezo pela vida ou a agressão contra seres indefesos.

Não há como concordar com os argumentos da exposição de motivos do PLL em comento, onde a mera utilização de animais para guarda, defesa ou, ainda, transporte de animais em compartimentos de proteção durante deslocamentos nas vias públicas da cidade, consubstancia ato de crueldade.

*Mutatis mutandis*, cabe aqui transcrever os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIME. **CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605 /98. SUFICIÊNCIA**



**PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA MANTIDA.**

**Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra dois cachorros de sua propriedade ao deixar de proporcionar-lhes água e alimentação adequada, a ponto de apresentarem grave quadro de desnutrição, impositiva a manutenção da sentença condenatória.”**

**RECURSO IMPROVIDO.**

(Recurso Crime Nº 71004697702, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, em 17/03/2014)

**“ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS.**

A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. **Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor".**(STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor ao proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução.”

(TRF-4 - AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0, Data de publicação: 03/11/2009) *Grifo nosso*

Logo, *contrario sensu*, a posse responsável de animais está protegida e amparada pela legislação pátria, possibilitando, *verbi gratia*, aos particulares, forças de segurança pública ou empresas de segurança privadas, a criação e manutenção de cães de grande porte para o objetivo de combater a criminalidade.



Por outro lado, o referido projeto de lei atenta contra o princípio da livre iniciativa, pois exclui, na prática, a possibilidade da prestação de serviços de vigilância com a utilização de cães treinados para guarda ou ronda.

Ora, a livre iniciativa é princípio fundamental garantido no escopo do art. 1º de nossa Carta Magna, perfazendo um dos pilares de nossa sociedade e de estruturação da República, consoante se lê:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V - o pluralismo político.”

Assim, qualquer ofensa contra a livre iniciativa atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído pela atual Constituição da República Federativa do Brasil. Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre não possibilita, no exercício das competências privativas e de exercício da autonomia municipal (arts. 8º e 9º da LOM), ao Ente Federado Municipal interferir em quaisquer dos princípios fundamentais definidos pela Constituição.

Aliás, o Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, mesmo levando em conta o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República, acerca da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como a redação do art. 13, inc. V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estatui a competência do Município para promover a proteção ambiental (coibindo práticas que submetam animais à crueldade), conclui que “*não há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição*”.

Cabe aqui transcrever outro trecho do referido parecer:

“a Constituição da República resguarda a livre iniciativa e o livre exercício de atividade profissional (arts. 5º, inciso XIII, e 170), preceitos que, vênha concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de lei, por implicar vedação de exercício de atividade não declarada ilícita.”

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição padece de organicidade, malferindo, sobretudo, os art. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Porto



Alegre, atentando contra o princípio fundamental da livre iniciativa previsto no inc. IV do art. 1º da Constituição Federal e, em última análise, ferindo a autonomia dos entes federados; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 211/11, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.